



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS**

**APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA DE PROTEÇÃO
PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB**

LAERTE LACERDA LEITE

POMBAL - PB

2019

LAERTE LACERDA LEITE

**APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA DE PROTEÇÃO
PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB**

Artigo apresentado a Universidade Federal de
Campina Grande como parte das exigências para
obtenção do título de Mestre em Sistemas
Agroindustriais do PPGSA/CCTA.

Orientadora: Prof.^a. D.Sc. Aline Costa Ferreira

POMBAL - PB

2019

Dedicatória

A Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, aos meus pais João Pereira Leite e Maria do socorro Lacerda, a minha filha

Lara Maria Saldanha Cavalcante Lacerda e aos meus irmãos e familiares.

Que durante esta caminhada, cheia de desafios, que enfrentei sempre confiaram na minha persistência de nunca desistir dos obstáculos enfrentados na vida.

.

L533a Leite, Laerte Lacerda.
Aplicação de legislação ambiental em área de proteção permanente no município de Aparecida - PB / Laerte Lacerda Leite. – Pombal, 2019.
26 f. : il. color.

Artigo (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, 2019.
"Orientação: Profa. Dra. Aline Costa Ferreira".
Referências.

1. Legislação ambiental. 2. Área de preservação permanente. 3. Política Nacional do Meio Ambiente. I. Ferreira, Aline Costa. II. Título.

CDU 349.6(043)



Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar



CAMPUS DE POMBAL

**“APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA DE PROTEÇÃO
PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB”**

Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Pombal-PB, em cumprimento às exigências para obtenção do Título de Mestre (M. Sc.) em Sistemas Agroindustriais.

Aprovada em 14/08/2019

COMISSÃO EXAMINADORA

Aline Costa Ferreira
Orientadora

Patrício Borges Maracajá
Examinador Interno

André Japassa
Examinador Externo

POMBAL-PB
2019

APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB

Laerte Lacerda Leite¹

RESUMO

Desde os primórdios da humanidade, o ser humano busca transformar a natureza. As atividades humanas, o crescimento demográfico e o crescimento econômico provocando degradações ao meio ambiente. Com a Constituição Federal de 1988 buscou-se assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo aos Municípios em particular legislar sobre assuntos de interesse local. Neste sentido, esta pesquisa elegeu a cidade de Aparecida, no Estado da Paraíba, semiárido nordestino brasileiro, como campo a ser estudado no tocante à proteção do patrimônio ambiental, visto que o município possui grande diversidade de flora e fauna. Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa foi identificar as principais perspectivas da aplicação da legislação ambiental em área de preservação permanente no Município de Aparecida-PB. Metodologicamente, a pesquisa em questão trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica do tipo exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa. A pesquisa documental ocorreu no mês de março de 2019 junto à Câmara Municipal de Vereadores do município de Aparecida-PB, a qual permitiu localizar duas fontes legiferantes referentes aos espaços territoriais especialmente protegidos. As bases de dados utilizadas para a revisão bibliográfica foram dispositivos legais que contemplasse a Lei Ambiental no Município de Aparecida-PB, na Paraíba e no Brasil, bem como artigos e demais publicações extraídas do Scielo (*Scientific Electronic Library OnLine*). Dois dispositivos legislativos foram identificados: a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Municipal Nº 026, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Aparecida. O ponto crítico que apontamos é o estabelecimento legal de Zona de Atividades Agrícolas de Interesse Social em Áreas de Preservação Permanente. Neste bojo, cabe questionar – ao tempo em que fica a sugestão para pesquisas futuras – como estão sendo preservados os entornos dos rios Piranha, Peixe e dos riachos Mutuca, Boi Morto e Grande, onde são tradicionalmente realizadas atividades agrícolas de base familiar. Diante de tudo que foi abordado ao longo da presente produção científica, conclui-se que há dois dispositivos legais legislados pela vereança do Município de Aparecida, no entanto, tanto os governantes quanto a própria sociedade devem permanecer vigilantes acerca das necessidades ambientais que a cidade apresenta e necessita. Com isso, nota-se quão relevantes são os trabalhos dessa natureza, pois, trazem uma realidade que muitas das vezes não nos atentamos a discutir, assim, reputamos como contribuição mais valiosa a inquietação que surge com o direito legislado e com as suas consequências na vida real.

Palavras-chave: Lei Municipal. Câmara de Vereadores. Áreas de preservação permanente. Política Nacional do Meio Ambiente.

¹Bacharel em Marketing pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Cajazeiras (FAFIC), E-mail: laerte.lacerda@gmail.com

ABSTRACT

From the dawn of humanity, the human being seeks to transform nature. Human activities, demographic growth and economic growth are causing environmental degradation. The Federal Constitution of 1988 sought to assure everyone the right to an ecologically balanced environment, while Municipalities in particular should legislate on matters of local interest. In this sense, this research elected the city of Aparecida, in the state of Paraíba, Brazilian northeastern semiarid, as a field to be studied regarding the protection of the environmental heritage, since the municipality has a great diversity of flora and fauna. In this sense, the objective of this research was to identify the main perspectives of the application of environmental legislation in permanent preservation area in the Municipality of Aparecida-PB. Methodologically, the research in question is an exploratory and descriptive documentary and bibliographic research, with a qualitative approach. The documentary research took place in March 2019 with the City Council of Aparecida of the city of Aparecida-PB, which allowed to locate two legiferent sources referring to the specially protected territorial spaces. The databases used for the literature review were legal provisions that contemplated the Environmental Law in the Municipality of Aparecida-PB, Paraíba and Brazil, as well as articles and other publications extracted from Scielo (Scientific Electronic Library OnLine). Two legislative provisions were identified: the Organic Law of the Municipality and the Complementary Municipal Law No. 026, which establishes the Participatory Master Plan of the Municipality of Aparecida. The critical point that we have pointed out is the legal establishment of a Zone of Agricultural Activities of Social Interest in Permanent Preservation Areas. In this context, it is worth asking - at the time when there is a suggestion for future research - how the surroundings of the Piranha, Peixe and Mutuca, Boi Morto and Grande streams are being preserved, where family-based agricultural activities are traditionally carried out. Given all that has been addressed throughout the present scientific production, it is concluded that there are two legal provisions legislated by the municipality of Aparecida, however, both the rulers and society itself must remain vigilant about the environmental needs that the city presents. and need it. Thus, it is noted how relevant are the works of this nature, because they bring a reality that we often do not care to discuss, thus, we consider as a most valuable contribution the concern that arises with the law and its consequences in the real life.

Keywords: Municipal Law. City Council. Areas of permanent preservation. National Environment Policy.

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos pré-históricos os seres humanos lutam por transformar a natureza e o meio em que vivem. Com o passar das gerações, a humanidade foi aprimorando suas técnicas de como usar a natureza em seu benefício exclusivo através do cultivo de vegetais e frutos, além de procedimentos de confinamento de animais no desenvolvimento da agricultura e pecuária. Além disso, após a revolução industrial quando as indústrias passaram a substituir o homem pelas máquinas, o resultado desse desenvolvimento econômico desenfreado passou a ser visível com a acelerada degradação do meio ambiente, sendo possível projetar cenários catastróficos no futuro próximo caso nenhuma mudança ocorra (ROCHA, 2002).

Nos últimos 30 anos várias conferências entre países industrializados foram organizadas com o objetivo de encontrar soluções sustentáveis para se garantir um equilíbrio entre a exploração dos recursos naturais e a conservação ambiental (ROCHA, 2002). Seguindo essa ótica, Basso et al. (2011), dizem que no Brasil, o início da década de 90 foi marcado pelas preocupações com o meio ambiente, devido principalmente ao aumento do desmatamento da região amazônica, que ressurgiram como uma nova onda de valores, atingindo vários setores da economia, fundamentalmente o setor florestal.

De acordo com o site “O Eco” (2012), as atividades humanas, o crescimento demográfico e o crescimento econômico acabam provocando degradações ao meio ambiente. Assim, visando salvaguardar o meio ambiente e os recursos naturais existentes nas propriedades, o legislador instituiu no ordenamento jurídico, entre outros, uma área especialmente protegida, onde é proibido construir, plantar ou explorar atividade econômica, ainda que seja para assentar famílias assistidas por programas de colonização e reforma agrária.

Antes disso, porém, a Constituição Federal de 1988, no artigo 225, já assegurava que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo de responsabilidade do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

A Carta Maior de 1988 ainda prevê no seu artigo 225, § 1º, que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A mesma Constituição ainda dispõe que a proteção do meio ambiente em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo aos Municípios em particular legislar sobre assuntos de interesse local. Deste modo, em regra geral, caso não haja lei federal ou estadual anterior, cabe ao Município legislar para proporcionar maior proteção ao meio ambiente e atender aos interesses locais.

Costa (2015, p. 99) aduz que “os interesses locais são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas de vizinhos, sendo predominante a competência do município sobre tais matérias”. O pesquisador acrescenta que “apesar de imprecisa e mesmo ambígua, tem a vantagem de permitir uma elasticidade que assegura uma flexibilização doutrinária capaz de permitir a evolução do conceito, de acordo com as necessidades históricas municipais”.

Neste sentido, esta pesquisa elegeu a cidade de Aparecida, no Estado da Paraíba, semiárido nordestino brasileiro, como campo a ser estudado no tocante à proteção do patrimônio ambiental, visto que o município possui grande diversidade de flora e fauna.

Sabendo que o poder público está incumbido de zelar pelo equilíbrio ecológico e ambiental para às presentes e futuras gerações, esta produção tem como pergunta-problema os seguintes termos: Quais as principais perspectivas da aplicação da legislação ambiental em área de preservação permanente no Município de Aparecida-PB?

A abordagem feita sobre os espaços territoriais especialmente protegidos em um pequeno Município do porte de Aparecida-PB, merece atenção peculiar, pois tenciona conhecer não somente os esforços do poder público para com a preservação do meio ambiente, objetivando uma garantia do equilíbrio ecológico para as futuras gerações, mais também observar a aplicabilidade e fiscalização – nesta produção em tela especificamente – da legislação municipal ambiental que abrange um pequeno município no interior do nordeste semiárido brasileiro.

Ante o exposto, o objetivo desta pesquisa consiste em identificar as principais perspectivas da aplicação da legislação ambiental em área de preservação permanente no Município de Aparecida-PB.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Metodologicamente, a pesquisa em questão trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica do tipo exploratória, com abordagem qualitativa.

A metodologia refere-se às escolhas metodológicas e técnicas de pesquisas adotadas, como por exemplo, a classificação quanto ao objetivo da pesquisa, natureza da pesquisa, objeto de estudo, técnica de coleta de dados e técnica de análise de dados. Nesse sentido, se o método pode ser entendido como o caminho, a técnica pode ser considerada o modo de caminhar (OLIVEIRA, 2011).

No que concerne à pesquisa, Prodanov; Freitas (2013), conceituam-na tanto como procedimento de fabricação do conhecimento, quanto como procedimento de aprendizagem e tem a finalidade de resolver problemas e solucionar dúvidas, mediante a utilização de procedimentos científicos a partir de interrogações formuladas em relação a pontos ou fatos que permanecem obscuros e necessitam de explicações plausíveis e respostas que venham a elucidá-las.

2.1 QUANTO AOS OBJETIVOS

Esta produção científica teve caráter exploratório em seus objetivos, pois buscou identificar espaços protegidos, unidades de conservação e áreas de preservação permanente no Município de Aparecida/PB a partir da legislação municipal vigente, objeto de estudo até então pouco ou jamais pesquisado. Silva (2014), embasa-nos acerca dessa discussão explicando que estudos exploratórios são utilizados normalmente para investigar um novo tema de pesquisa, podendo, em muitos casos, apresentar-se como primeiro estágio de um conjunto de etapas do estudo.

2.2 QUANTO AOS PROCEDIMENTOS

Quanto aos procedimentos adotados tratou-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. Vergara (2005) ensina que a pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas e material acessível ao público em geral. A mesma autora escreve que a investigação documental é a realizada em documentos conservados no interior de órgãos públicos e privados de qualquer natureza, ou com pessoas: registros, anais, regulamentos, leis, circulares, ofícios, memorandos, balancetes, comunicações informais, filmes, microfilmes, fotografias, videoteipe, informações em disquete, diários, cartas pessoais e outros.

2.3 QUANTO À ABORDAGEM

Para Prodanov e Freitas (2013, p. 70) na abordagem qualitativa, o pesquisador mantém contato direto com o ambiente e o objeto de estudo em questão. No caso em tela, a discussão dos resultados se dá pela interpretação dos diplomas legais pesquisados.

2.4 COLETA DE DADOS

A coleta de dados é uma tarefa cansativa e toma mais tempo do que se espera e para tal, é indispensável a aplicação do questionário para elaborar perguntas que levam em consideração que o informante não poderá contar com explicações do pesquisador (MARCONNI; LAKATOS, 2010).

A escolha dos artigos deu-se a partir de leitura criteriosa, encontrada nas bases de dados, sendo selecionada apenas a literatura que se enquadra e atenda os critérios de inclusão definido neste estudo.

Os critérios utilizados para a seleção da amostra foram: artigos que apresentavam a temática do estudo, em português, disponibilizados em texto completo, de acesso gratuito, publicados e indexados em periódicos nacionais no referido banco de dados. Não fizeram parte da amostra: artigos incompletos relacionados à pesquisa metodológica ou que não estivessem disponibilizados em língua portuguesa.

A pesquisa documental ocorreu no mês de março de 2019 junto à Câmara Municipal de Vereadores do município de Aparecida-PB, a qual permitiu localizar duas fontes legiferantes referentes aos espaços territoriais especialmente protegidos. Durante o contato com os participantes da pesquisa foi informado-lhes os objetivos do estudo e, conforme a aceitação espontânea, foi garantido o anonimato e sigilo, sem qualquer ônus ou riscos.

As bases de dados utilizadas para a revisão bibliográfica foram dispositivos legais que contemplasse a Lei Ambiental no Município de Aparecida-PB, na Paraíba e no Brasil, bem como artigos e demais publicações extraídas do Scielo (*Scientific Electronic Library OnLine*) servindo como instrumentos para coleta de dados e elaboração do trabalho, à partir do cruzamento dos seguintes descritores: Lei Municipal. Câmara de Vereadores. Áreas de preservação permanente. Política Nacional do Meio Ambiente.

2.5 ANÁLISE DOS DADOS

A discussão apresenta inicialmente a caracterização do município de Aparecida-PB e posteriormente a legislação municipal sobre áreas de preservação permanente desta cidade devidamente embasada conforme a luz da literatura pertinente à temática.

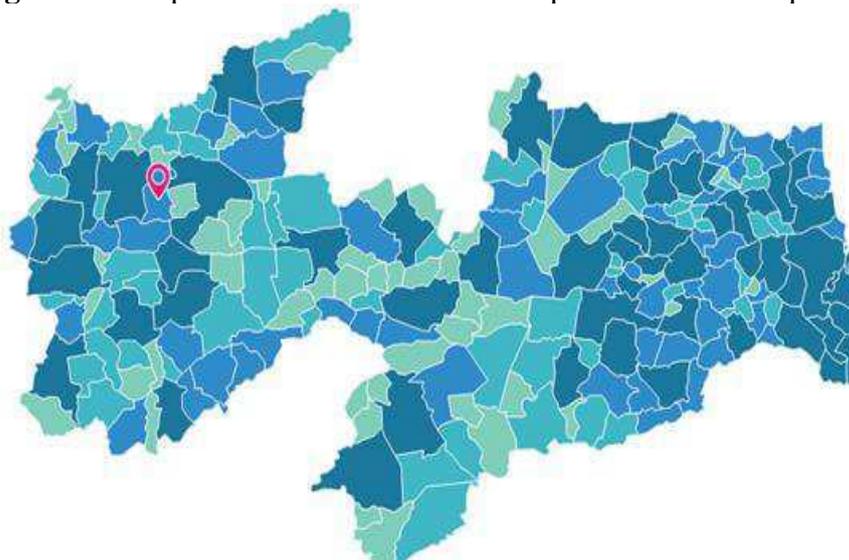
3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 APRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB

O município de Aparecida localiza-se na região Oeste do sertão paraibano, limitando-se a Oeste com Sousa, ao Sul São José da Lagoa Tapada, a Leste São Domingos de Pombal e Pombal, e a Norte São Francisco. Ocupa uma área de 222,7 km², inserida nas folhas Sousa (SB.24-Z-A-V) e Pombal (SB.24-Z-A-VI), escala 1:100.000, editadas pelo MINTER/SUDENE em 1972. A sede municipal apresenta uma altitude de 300m e coordenadas geográficas de 38 05'13'' longitude oeste e 06 47' 02'' de latitude sul. O acesso a partir de João Pessoa é feito através da BR-230 até Aparecida que fica a aproximadamente 409,1km da capital da Paraíba (CPRM, 2005).

A figura 01 exposta abaixo mostra o mapa da Paraíba e a cidade de Aparecida em destaque.

Figura 01: Mapa da Paraíba e a cidade de Aparecida em destaque.



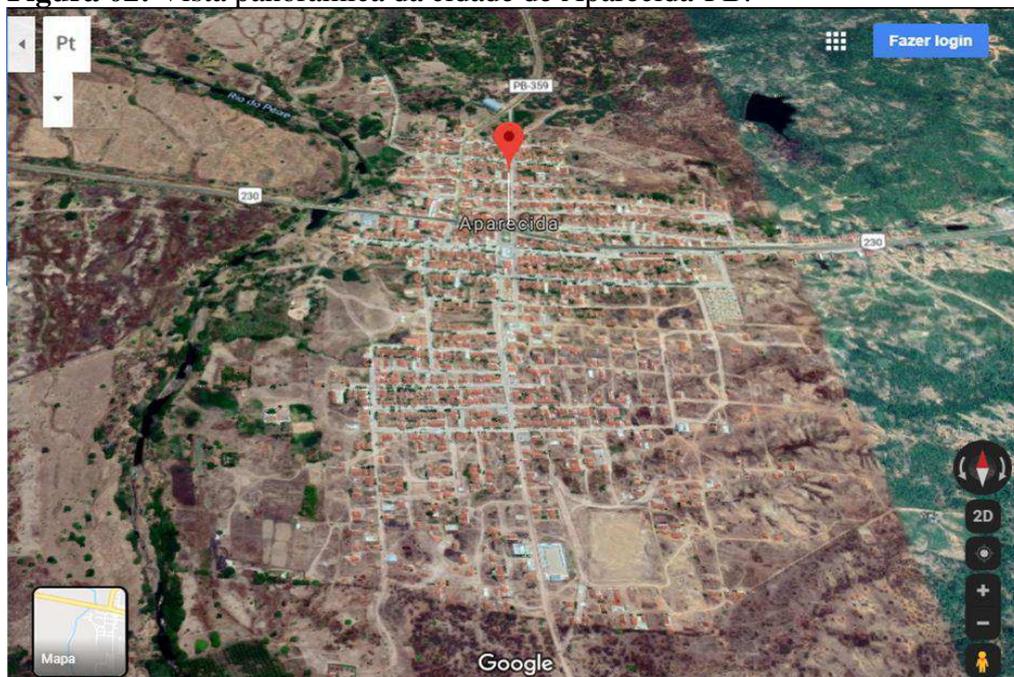
Fonte: IBGE (2017, p. 01).

O município de Aparecida foi criado pela lei nº 5.896 de 29 de abril de 1994, 106 da proclamação da República, e realizou-se no dia 3 de outubro de 1996, a sua primeira eleição

para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Tem uma população de 7.676 pessoas, de acordo com os dados de 2010 e uma estimativa de 8.337 pessoas em 2018. Quanto ao território e ao ambiente, o município apresenta 4.7% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 96.7% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 0% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio) (IBGE, 2017).

A figura 02 do mapa abaixo trás uma vista panorâmica da cidade de Aparecida-PB.

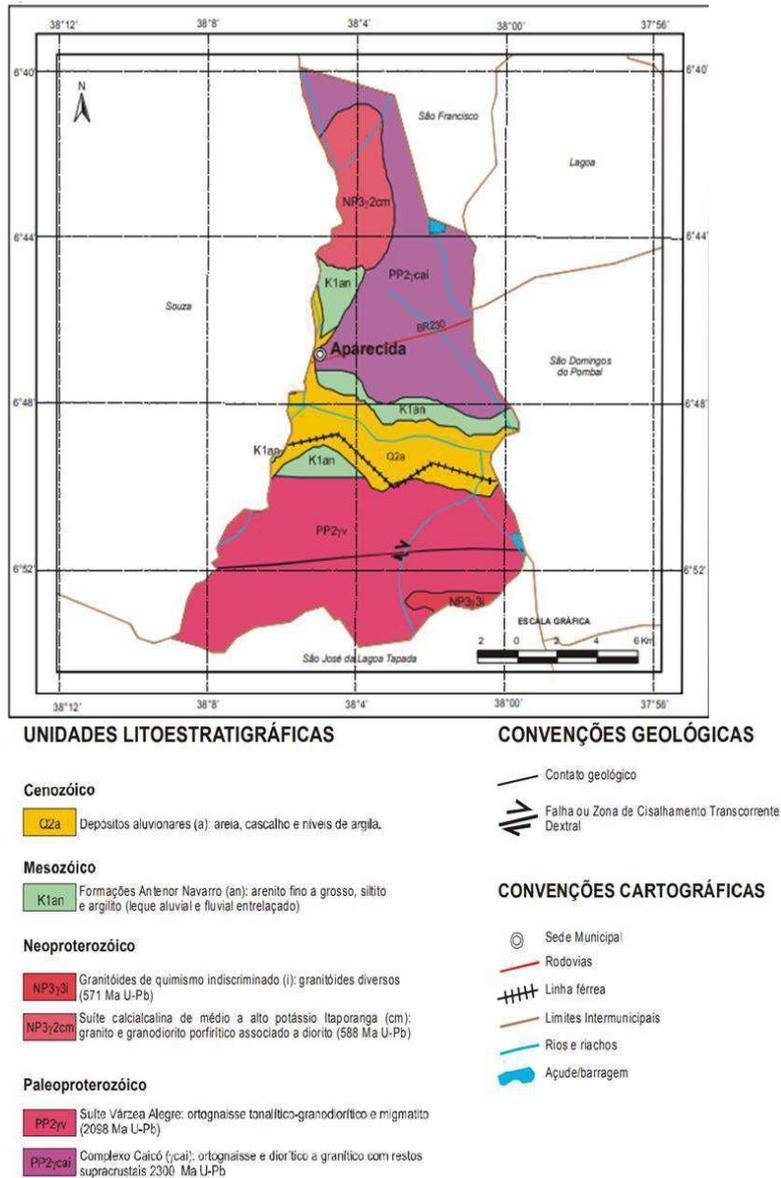
Figura 02: Vista panorâmica da cidade de Aparecida-PB.



Fonte: Google imagens (2019).

A figura 03 apresentará justamente o mapa Geológico, o qual mostra as Unidades Litoestratigráficas, as Convenções Geológicas e as Convenções Cartográficas.

Figura 01: Mapa Geológico



Fonte: CPRM (2005, p.04).

De acordo com os serviços geológicos do Brasil, os solos do município de Aparecida são resultantes da desagregação e decomposição das rochas cristalinas do embasamento, sendo em sua maioria do tipo Podizólico Vermelho-Amarelo de composição arenoargilosa, tendo-se localmente latossolos e porções restritas de solos de aluvião (CPRM, 2005).

3.2 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB.

O objetivo desta pesquisa foi identificar as principais perspectivas da aplicação da legislação ambiental em área de preservação permanente no Município de Aparecida-PB.

Meirelles (1998, p. 131), anota que é possível entender a destinação do poder de legislar sobre assuntos de interesse local ao Município pela “evolução e adaptação do regime [constitucional] estabelecido, em face da vastidão do território nacional e das particularidades de cada localidade”.

A expressão interesse local deve ser reconhecida dentre aquelas que indicam o que se denomina de conceito jurídico indeterminado, vale dizer, ao falar em interesse local, quando se analisa a estrutura do Estado federal brasileiro, se está frente a dois pontos de certeza: um de certeza positiva, quando se reconhece que aqui existe predominância do interesse local; no lado oposto, porém, reside a certeza negativa, ou seja, neste caso não existe a predominância do interesse local. Não obstante, entre esses dois pontos de certeza podem ser identificados inúmeras hipóteses onde, de pronto, não se identifica nenhum dos dois campos de certeza já definidos, só sendo possível o reconhecimento a partir do exame do caso concreto (FERRARI, 2014, p. 175).

No aspecto estrito às questões de proteção ao patrimônio ambiental municipal, Trentini (2012, p. 9) disserta que a legislação municipal “deve limitar-se a atender às características próprias do território em que as questões ambientais, por suas particularidades, não contêm com o disciplinamento consignado na lei federal ou na estadual”. Para aquela autora, “a legislação supletiva não pode prejudicar os efeitos da lei que pretende suplementar”.

No Município de Aparecida-PB, pesquisa documental junto à Câmara Municipal de Vereadores localizou duas fontes legiferantes referentes aos espaços territoriais especialmente protegidos, quais sejam:

- (1) Lei Orgânica do Município, de 30 de agosto de 1997, atualizada em 24 de março de 2010);
- (2) Lei Complementar Municipal Nº 026, de 15 de agosto de 2014, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Aparecida.

No arcabouço da Lei Orgânica Municipal, a primeira citação ao meio ambiente é encontrada no art. 8º (que versa sobre a organização dos Distritos), § 5º [Cabe aos Conselhos Comunitários, dentre outras previstas em lei municipal, as seguintes atribuições:], inciso IV [“fiscalizar e acompanhar as ações setoriais da prefeitura no que tange a:”], alínea ‘g’): “defesa do consumidor, controle da poluição, preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural”. Essa lei garante que todos os indivíduos tenham um ambiente ecologicamente equilibrado, permitindo o bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida. Nesse sentido cabe ao Poder Público e à comunidade o dever de defender e preservar o meio ambiente (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, 1997).

O art. 10 estabelece a competência do município e em seu caput encontra-se a competência de legislar sobre o interesse local: “Ao Município [de Aparecida] compete legislar sobre todos os assuntos de interesse local, ao bem estar da população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]”.

Entretanto, é no inciso VI do art. 11 que encontramos referência à “VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. No caput do referido dispositivo temos que referência à cooperação e à competência mútua de legislar com a União e o Estado da Paraíba.

A Câmara Municipal também é arrolada como competente para legislar sobre o meio ambiente, segundo a alínea ‘g’, do inciso XVII [com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado]: “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

A Educação Ambiental é tratada na Lei Maior do Município de Aparecida no art. 150, caput:

Art. 150. Será obrigatória a inclusão, nos currículos de 1º grau, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, de disciplina que objetivará a conscientização do educando sobre a necessidade da manutenção de equilíbrio ecológico, analisando a questão no contexto sócio-político e econômico fornecendo princípios básicos sobre ecologia, meio ambiente, utilização racional dos recursos naturais e informando sobre os problemas ecológicos, hoje existentes a nível Internacional, Nacional, Estadual e Municipal.

Falando com especificidade da legislação brasileira, observa-se que ela ainda necessita de uma discussão mais aprofundada no que se refere a sua aplicabilidade junto a toda a sociedade. Borges; Neves; Castro (2011), argumentam que a conservação das áreas consideradas como de preservação permanente por nossa legislação ambiental, acabam padecendo com o seu não cumprimento, sobretudo resultante do próprio desconhecimento das aplicações, limites e penalidades.

O Capítulo VII, no entanto, é destinado exclusivamente ao Meio Ambiente, embora tenha unicamente o art. 150:

Art. 156. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para proteção do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais à crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

Anotemos que é o inciso II do § 1º deste art. 150 da Lei Orgânica Municipal de Aparecida-PB que trata do dever do Município de garantir, posteriormente, criação de lei que defina os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Borges; Neves; Castro (2011), corrobora que a aplicação prática do que estabelece a lei em documentos como o Código Florestal Nacional (Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965), nem sempre é uma tarefa fácil, em detrimento da dificuldade de interpretação precisa de seu significado em termos de limites espaciais, principalmente em locais delimitados pelas características do relevo, como, por exemplo, utilizando os termos da lei: morro, sequências de morros, topos das linhas de cumeada, bordas de tabuleiros e escarpas, todos contemplados na lei e destinados à preservação das características naturais, denominados de Áreas de Preservação Permanente (APP).

Segundo Ferreira (1999), o total de áreas protegidas no Brasil é de aproximadamente 8,13% de todo o território nacional, isso significa um passo de grande importância diante de um quadro de devastação ambiental acelerado em que se encontra o planeta. Essas áreas protegidas podem trazer benefícios aos seres humanos que vão além da conservação da biodiversidade, como por exemplo, benefícios econômicos que provem de uma exploração ambiental responsável e bem gerenciada tendo como princípio básico, o respeito à capacidade de suporte dos ambientes.

A Lei Complementar Municipal Nº 026, de 15 de agosto de 2014, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Aparecida, foi o único dispositivo legislativo localizado

no acervo de leis da Câmara Municipal de Aparecida-PB que trata de Proteção Ambiental, conquanto reze sobre zona de interesse especial em sentido urbano.

Vamos à letra da LC Nº 026/2014.

Art. 8º O território do Município de Aparecida fica dividido nas seguintes macrozonas:

I – Macrozona Urbana: compreende a Cidade de Aparecida e reserva de área para sua expansão, abrangendo a área delimitada pelo perímetro urbano previsto nos Anexos XI e XIII e a sede do Distrito de Prensa; e

II – Macrozona Rural: compreende as demais áreas do território municipal, excluída a Macrozona Urbana.

Art. 12. As macrozonas do Município de Aparecida são subdivididas em zonas, delimitadas conforme condicionantes legais, demandas de preservação e proteção ambiental, histórica e cultural, de natureza socioeconômica e capacidade da infraestrutura instalada, sendo fixadas diretrizes específicas para cada zona.

Art. 13. Ficam instituídas no território do Município de Aparecida as seguintes zonas:

I – Zona de Proteção Ambiental (ZPAM);

II – Zona de Atividades Agrícolas de Interesse Social (ZAAIS);

III – Zona de Atividades Agropecuárias (ZAAG);

IV – Zona de Interesse Histórico-Cultural (ZIH);

V – Zona de Interesse Especial (ZIE);

VI – Zona de Qualificação Urbana (ZQUA);

VII – Zona de Ocupação Controlada (ZOC);

VIII – Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

IX – Zona de Expansão Urbana (ZEU); e

X – Zona de Urbanização Consolidada (ZUC).

Ao delimitar a Zona de Proteção Ambiental, o caput do art. 14 estabelece: “A Zona de Proteção Ambiental (ZPAM) compreende os maciços de vegetação nativa preservados e as Áreas de Preservação Permanente (APP) do Município de Aparecida, definidas conforme legislação federal”.

O art. 14 da LC Nº 026/2014 além de fazer menção direta às definições da legislação federal, ainda especifica duas categorias de Zonas de Proteção Ambiental, conforme incisos I e II do parágrafo único:

I – ZPAM-1: composta pelas APP [Áreas de Preservação Permanente] localizadas ao longo dos cursos d’água, no entorno de nascentes perenes e de reservatórios e nos topos de morros; e

II – ZPAM-2: composta pelas demais áreas do Município de Aparecida que apresentam maciços significativos de vegetação nativa.

O art. 15 da LC Nº 026/2014 define as diretrizes referentes às áreas compreendidas pela Zona de Proteção Ambiental 1 (ZPAM-1):

- I – promover o cadastramento das edificações consolidadas instaladas na Zona, executando ações para a sua realocação ou regularização;
- II – promover a recuperação do solo e da cobertura vegetal nas áreas degradadas mediante o plantio de espécies nativas da região; e
- III – promover, em parceria com instituições técnico-científicas, capacitação e orientação permanente dos moradores e usuários da Zona referentes às restrições estabelecidas pela legislação ambiental e quanto à recomposição das áreas que se encontram degradadas.

O art. 15 da LC Nº 026/2014 ainda estabelece que caso as áreas de ZPAM-1 estejam inseridas em macrozona urbana do Município de Aparecida deverá ocorrer cercamento e/ou instalação de placas de sinalização indicativas de áreas de preservação ambiental e também tratamento adequado para funcionarem como áreas verdes urbanas, conforme estabelecido pela legislação ambiental vigente – fazendo referência às áreas verdes urbanas às definidas pela Lei Federal nº 12.651/2012.

Quanto à ocupação, intervenção e supressão de vegetação nativa na ZPAM-1, em áreas rurais ou urbanas, segundo o art. 18 da LC Nº 026/2014, somente será permitida para fins de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei Federal nº 11.977/2009.

No que tange às diretrizes referentes às áreas compreendidas pela Zona de Proteção Ambiental 2 (ZPAM-2), consta nos incisos I e II do art. 19 LC Nº 026/2014:

- I – promover, prioritariamente, na área compreendida pela Zona, o manejo sustentável, conjugando ações de proteção da mata preservada com a execução de atividades agrícolas e de pastoreio; e
- II – promover, em parceria com instituições técnico-científicas e órgãos e entidades estaduais e federais, capacitação e orientação permanente dos moradores e usuários da Zona referente ao manejo sustentável.

“As áreas localizadas na ZPAM-2 deverão ser priorizadas na instituição de Reservas Legais”, diz o caput do art. 20 da LC Nº 026/2014.

Ponto que merece atenção do Executivo e do Legislativo do Município de Aparecida-PB, assim como dos órgãos fiscalizadores, é o disposto no caput do art. 21 da LC Nº 026/2014: “A Zona de Atividades Agrícolas de Interesse Social (ZAAIS) compreende as Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas no entorno dos Rios Piranha, Peixe e dos

Riachos Mutuca, Boi Morto e Grande, onde são tradicionalmente realizadas atividades agrícolas de base familiar”.

O art. 7º da Lei Federal nº 12.651/2012, diz que “A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”. Conquanto, faz a seguinte ressalva em seu art. 8º: “A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei”. E ainda no art. 8º: “É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental”.

Schäffer et al. (2011), concorda que a destruição da vegetação em APPs de margens de cursos d'água não afeta somente a biodiversidade terrestre. Nos pequenos riachos das cabeceiras, folhas mortas e galhos são as fontes primárias de carbono orgânico para as cadeias alimentares aquáticas, chegando a representar 70% do fluxo de energia anual desses ecossistemas. Nesse sentido, a destruição da mata ciliar acaba eliminando essa fonte de nutrientes e de energia alterando a cadeia alimentar e aumentando o aporte de sedimentos decorrentes da erosão. Esses sedimentos ocasionam a morte de algas e bactérias por impossibilitar a passagem de luz, o que por sua vez também reduz a fotossíntese, levando ao desaparecimento de espécies de peixes que delas se alimentam.

Fazendo um paralelo entre a legislação ambiental municipal de Aparecida-PB já discutida anteriormente, com as legislações ambientais nacional e estadual. Leme (2010), apoia essa discussão discorrendo que a Constituição Federal (CF) de 1988 diz que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e direito de todos, ou seja, meio ambiente é elemento fundamental na interação entre os atores sociais. Apesar da importância dos recursos naturais, ainda não há um consenso de como gerenciá-los, pois nem todos estão dispostos a arcar com os custos de tal gestão e as possíveis restrições de uso. Assim, tratar de questões ambientais é lidar com conflitos e com política.

No que concerne a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) disponibilizada através da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e recepcionada pela CF/1988. É a referência mais importante na proteção ambiental. Ela dá efetividade ao artigo Constitucional 225. O Direito que está preceituado neste artigo é referente ao meio ambiente equilibrado simultaneamente ao dever de responsabilidade, quando uma atividade gerar dano ambiental. Portanto, esse dispositivo Constitucional, regulador do meio ambiente, determina o não uso

indiscriminado de determinado bem, quando sua utilização colocar em risco o equilíbrio ambiental (MENDES, 2016).

Para termos uma melhor compreensão acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, será possível observar na Tabela 01 algumas leis, decretos e resoluções inerentes preconizadas pela CF acerca do Meio Ambiente.

Tabela 01: Leis, Decretos e Resoluções referentes à Política Nacional do Meio Ambiente

Política Nacional do Meio Ambiente	
Leis	Disposições
Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989	Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras Providências.
Decreto	
Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.
Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002	Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico Econômico do Brasil-ZEE, e dá outras providências.
Resoluções	
Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986	Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental -RIMA.
Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987	Dispõe sobre a questão de audiências públicas.
Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997	Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente

Fonte: Brasil (2008, p. 04).

Rocha (2002), salienta que o Brasil ficou marcado pelo fortalecimento ambiental e pelo aumento do número de áreas territoriais especialmente protegidas, sobretudo com a criação da Lei nº 9.985 de 2000 que institui, no seu artigo 2º, o sistema nacional de unidade de conservação da natureza como sendo o espaço territorial e seus recursos ambientais incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo poder público com o objetivo de conservação e limites definidos sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias de proteção.

Segundo Antunes (2014), o grande desafio para a nossa sociedade é proteger o meio ambiente em um regime democrático, federalista e constitucional, pois a proteção ao meio ambiente, considerada em si mesma não é necessariamente democrática, ainda que o direito ambiental tal como concebido modernamente concebido tenha uma origem democrática.

Falando em especial acerca da legislação ambiental do Estado da Paraíba, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema) é o órgão responsável pela execução da política de proteção e preservação do meio ambiente, promovendo o gerenciamento ambiental estadual. Foi criada em 20 de dezembro de 1978 pela Lei Estadual nº 4.033 e está subordinada à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (Serhmact) (PARAÍBA, 2018).

Para compreendermos melhor os instrumentos legais sobre o licenciamento ambiental na Paraíba, a Tabela 02 buscará apresentar uma breve descrição acerca desses instrumentos legais apontando as Leis e Decretos Estaduais.

Tabela 02: Instrumentos legais que embasam os processos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental no estado da Paraíba

Instrumento Legal	Descrição
Lei Estadual nº 4.033, de 20 de dezembro de 1978.	Dispõe sobre a criação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos da Paraíba (Sudema), e dá outras providências.
Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981.	Dispõe sobre Prevenção e Controle da Poluição Ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie.
Decreto Estadual nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988.	Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica e o Regulamento da Superintendência de Administração do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos da Paraíba (Sudema/ PB), e dá outras providências.
Decreto Estadual nº 19.260, de 31 de outubro de 1997.	Regulamenta a outorga do direito de uso dos recursos hídricos e dá outras providências.
Lei Estadual nº 6.757, de 8 de julho de 1999.	Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema) em Autarquia, altera a Lei nº 4.335/81 e dá outras providências.
Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de Junho de 2000.	Regulamenta a Lei nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei nº 6.757, de 8 de julho de 1999, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição ambiental, estabelece normas disciplinadoras da espécie e dá outras providências.
Decreto Estadual nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002.	Dispõe sobre a aplicação dos recursos obrigatórios decorrentes de licenciamento ambiental e dá outras providências.
Decreto Estadual nº 28.951, de 18 de dezembro de 2007.	Dá nova redação ao art. 17 do Decreto nº 21.120, de 20 de junho de 2000.

Decreto Estadual nº 34.669 de 16 de dezembro de 2013.	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental da Aquicultura.
---	--

Fonte: Adaptado Paraíba (2018, p. 283-285).

Levando em consideração a legislação ambiental Maia et al. (2015), explicam que Lei 9795/99, instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, sendo considerada um outro preceito jurídico que merece destaque dentro do corpo legislativo ambiental brasileiro. De acordo com o artigo 1º, entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Aos municípios desde a promulgação da Constituição de 1988, como integrantes da federação amparados pela forma da lei no artigo 30 § I, que lhes confere competências privativas para legislar sobre; o interesse local; complementar a legislação federal e estadual no que couber; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante mover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual e suas especificidades e particularidades, bem como no artigo 23 da lei fundamental, onde garante a competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição com respeito à legislação Federal e Estadual, integrados ao Sistema Nacional do Meio Ambiente instituído pela lei 6.938/81 (ANTUNES, 2014).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou identificar as principais perspectivas da aplicação da legislação ambiental em área de preservação permanente no Município de Aparecida-PB e com isso foi possível conhecer também os instrumentos legislativos ambientais de âmbito Federal e Estadual embasando-nos assim mais significativamente acerca das peculiaridades que regem a Lei ambiental na cidade de Aparecida-PB.

Diante disso, observa-se que o objetivo da pesquisa foi atingido ao serem identificados os dois diplomas legais existentes na Câmara Municipal de Vereadores do Município de Aparecida que versam sobre espaços protegidos, unidades de conservação e áreas de preservação: a Lei Orgânica do Município (de 30 de agosto de 1997, atualizada em 24 de março de 2010); e a Lei Complementar Municipal Nº 026, de 15 de agosto de 2014, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Aparecida.

No tocante a grande diversidade de fauna e flora presentes na cidade de Aparecida-PB, é de extrema necessidade que hajam dispositivos legais que garantam a proteção das áreas de preservação desta cidade e que estes sejam, de fato, aplicados na prática tanto pela gestão como também pela própria população, que é uma variável indispensável para a manutenção de um meio ambiente equilibrado e sustentável.

A eficácia da legislação municipal em tela, a sua aplicação ou mesmo a sua consonância com a realidade fática deverá ser objeto de uma pesquisa de campo e não de uma pesquisa documental, conforme esta que ora concluímos.

Ponto crítico que apontamos é o estabelecimento legal de Zona de Atividades Agrícolas de Interesse Social em Áreas de Preservação Permanente. Neste bojo, cabe questionar – ao tempo em que fica a sugestão para pesquisas futuras – como estão sendo preservados os entornos dos rios Piranha, Peixe e dos riachos Mutuca, Boi Morto e Grande, “onde são tradicionalmente realizadas atividades agrícolas de base familiar” conforme a Lei Complementar Municipal N° 026/2014.

Diante de tudo que foi abordado, ao longo da presente produção científica conclui-se que há dois dispositivos legais legislados pela vereança do Município de Aparecida-PB, no entanto, tanto os governantes quanto a sociedade devem permanecer vigilantes acerca das necessidades ambientais que a cidade apresenta e necessita. Com isso, nota-se quão relevantes são os trabalhos dessa natureza, pois, trazem uma realidade que muitas das vezes não nos atentamos a discutir, assim, reputamos como contribuição mais valiosa a inquietação que surge com o direito legislado e com as suas consequências na vida real.

Partindo dessa premissa, observou-se ao longo de todo o desenvolvimento da pesquisa a dificuldade de encontrar estudos compatíveis que pudessem explorar um pouco mais sobre a temática. Pensando nisso, nota-se que o trabalho permite que estudos posteriores, tanto bibliográficos quanto de campo, possam ser desenvolvidos de forma a explorar a realidade inerente às questões ambientais não apenas do município de Aparecida-PB como também em outras localidades, servindo como fundamentação para pesquisas futuras das mais variadas áreas do conhecimento.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16 ed. Aparecida: Atlas, 2014.

APARECIDA. **Lei Orgânica do Município de Aparecida**. 2019. Disponível em: <<http://aparecida.pb.gov.br/legislacao/lei-organica.html>>. Acesso em: 14 maio 2019.

BASSO, Vanessa Maria et al. Avaliação da influência da certificação florestal no cumprimento da legislação ambiental em plantações florestais. **Rev. Árvore**, Viçosa, v. 35, n. 4, July/Aug., 2011. Disponível: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-67622011000500009&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 14 jul. 2019.

BORGES, Raphael de Oliveira; NEVES, Cleuler Barbosa das; CASTRO, Selma Simões de. Delimitação de Áreas de Preservação Permanente Determinadas pelo Relevo: Aplicação da Legislação Ambiental em duas Microbacias Hidrográficas no Estado de Go. **Revista Brasileira de Geomorfologia**, v. 12, n. 3, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 026, de 15 de agosto de 2014**. Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Aparecida. 2014. Disponível em: <<http://aparecida.pb.gov.br/legislacao/leis-complementares/ano-2014.html>> Acesso em: 15 maio 2019.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Consultoria Jurídica. Legislação Ambiental Básica**. Ministério do Meio Ambiente. Consultoria Jurídica. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, UNESCO, 2008. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/secex_conjur/_arquivos/108_12082008084425.pdf>. Acesso em 13 jul. 2019.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**. Lei Nº. 9.985, de 18 de julho de 2000. Decreto Nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002. 2. Ed. Aumentada. Brasília: MMA/SBF, 2002.

COSTA, Nelson Nery. **Direito municipal brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CPRM, Serviço Geológico do Brasil. **Projeto cadastro de fontes de abastecimento por água subterrânea**. Diagnóstico do município de Aparecida, estado da Paraíba. Recife: CPRM/PRODEEM, 2005. Disponível em: <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/bitstream/handle/doc/15832/Rel_Aparecida.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 jul. 2019.

FERRARI, Regina Maria Macedo. **Direito municipal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, Lúcia.C. 1999. **Debates Socioambientais**. CEDEC. Ano 5, no. 13.

GOOGLE MAPS. **Aparecida**. 2019. Disponível em:

<<https://www.google.com/maps/place/Aparecida,+PB,+58823-000/@-6.802292,-38.0881562,1749a,35y,38.95t/data=!3m1!1e3!4m5!3m4!1s0x7a4516a6a3402bf:0xac9d8f402cc92cd2!8m2!3d-6.7864776!4d-38.0835406>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Aparecida**. 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/aparecida/panorama>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA. **Preâmbulo**. 1997.

MAIA, Juliana Linhares et al. Legislação ambiental da Paraíba: contribuições à gestão integrada de resíduos sólidos. **REMOA**, v.14, n. 1, p.14 – 19, jan.-abr., 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/15265/pdf>>. Acesso 25 jul. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

O ECO. Jornalismo Ambiental. **O que é uma Área de Preservação Permanente**. 2012.

_____. **O que são Unidades de Conservação**. 2013. Disponível em:

<<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27099-o-que-sao-unidades-de-conservacao/>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração**. Catalão: UFG, 2011.

PARAÍBA. **Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil**. 2018. Disponível em: <<http://pnla.mma.gov.br/images/2018/08/Procedimentos-de-Licencamento-Ambiental-PARA%C3%8DBA-PB.pdf>>.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROCHA, G. C. (ORG.). **Gestão ambiental em municípios: riscos e impactos ambientais**. Curso de especialização em Gestão Ambiental em Municípios. Apostila. UFJF. 2002.

ROCHA, Leonardo G. M. da; DRUMMOND, José Augusto; GANEM, Roseli Senna. Parques nacionais brasileiros: problemas fundiários e alternativas para a sua resolução. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 205-226, jun., 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/13.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SCHÄFFER, Wigold Bertoldo et al. **Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação X Áreas de Risco. O que uma coisa tem a ver com a outra?** Relatório de Inspeção da área atingida pela tragédia das chuvas na Região Serrana do Rio de Janeiro. Brasília: MMA, 2011.

SILVA, Antônio João Hocayen da. **Metodologia de pesquisa**: conceitos gerais. Unicentro: Paraná, 2014.

TRENTINI, Flavia. **Teoria geral do direito agrário contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005.